



**ACÓRDÃO Nº**

**SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**COMARCA DE ANANINDEUA – 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO Nº 0002282-41.2014.8.14.0006**

**APELANTE: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB/PA Nº 10.146**

**APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**

**ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP Nº 108.911 E OUTROS**

**RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE.**

1 - Segundo entendimento recente do STJ, a aplicação da teoria do adimplemento substancial tem sido afastada, ao fundamento de que a purgação da mora, antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, não mais subsiste em virtude da Lei n. 13.043/2014, a partir do que, no prazo de 05 dias após o cumprimento da liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, nos termos do artigo 3º, § 2º do mesmo diploma.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Ananindeua.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 120/139) interposta por ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 103/105) do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ananindeua, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., julgou procedente o pedido e o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

Sustenta que no caso em tela, deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial do contrato, eis que pagou 47 das 52 parcelas restantes do financiamento, pois pegou o consórcio em andamento.

Em contrarrazões, o Consórcio Nacional Honda Ltda., aduz que, face ao inadimplemento do requerido, é seu direito ingressar com a ação de busca e apreensão, e que as alegações do apelante não devem prosperar,



requerendo o improvimento do recurso interposto.  
É o relatório.  
Decido.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação. Entendo que a r. decisão do juízo de piso deve ser mantida, pelos fundamentos que passo a expor.

Cinge-se a questão quanto a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Segundo entendimento recente do STJ, a aplicação desta teoria tem sido afastada, ao fundamento de que a purgação da mora, antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, não mais subsiste em virtude da Lei n. 13.043/2014, a partir do que, no prazo de 05 dias após o cumprimento da liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, nos termos do artigo 3º, § 2º do mesmo diploma.

Note-se, ainda, que o art. 3º do referido decreto, não condiciona o deferimento da liminar de busca e apreensão ao percentual já pago, não havendo de se falar em adimplemento substancial como empecilho à liminar de busca e apreensão.

Nesse sentido, extrai-se da decisão monocrática exarada pelo Ministro João Otávio de Noronha no REsp 1.380.023/TO:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.023 - TO (2013/0121266-4) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS E OUTRO (S) RECORRIDO: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e a posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 3. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE POSTERGOU A LIMINAR PARA AGUARDAR O CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO DE QUASE TOTALIDADE DAS



**OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - O direito à contestação com apresentação do contraditório, ainda que não mais prevista expressamente no Decreto-Lei n. 911/69 (com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/2004), permanece no procedimento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como consequência da aplicação do ordenamento jurídico e de outros diplomas legais, dentre os quais o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inc. IV), em observância aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade e garantia da equidade contratual. - Especialmente porque o devedor/agravado já efetuou a quitação da maior parte do débito contraído perante a instituição financeira, ora agravante, demonstrando boa-fé no desempenho do cumprimento contratual" (e-STJ, fls. 34/41). Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram rejeitados. O recorrente aduz violação dos seguintes artigos: a) 535 do CPC, por ter o acórdão recorrido se omitido acerca de questões levantadas em sede de embargos declaratórios; e b) 3º do Decreto-Lei n. 911/69, sustentando, em suma, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar, bem como o cabimento da ação de busca e apreensão, ante o inadimplemento do ora recorrido. Aduz ainda ser inaplicável ao caso em questão a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária, uma vez que, segundo a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04 ao artigo supracitado, é necessária a quitação integral do financiamento para que o bem seja liberado, sem o ônus fiduciário, ao contratante financiado. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial. Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 115/119), ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. I - Violação do art. 535, do CPC Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes. II - Ação de busca e apreensão e divergência jurisprudencial O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, na vigência da Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e a posse do bem passarão a ser do credor fiduciário. O devedor, porém, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69. 1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à



edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal. 2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus. 3. Agravo regimental não provido."(Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.151.061/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.4.2013.)" **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE.** 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.300.480/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 1º.2.2013.) Vejam-se também estes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.249.149/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2012; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.201.683/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.8.2012; REsp n. 1.489.440/MS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 12.2.2015; REsp n. 1.485.884/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 18.11.2014; REsp n. 1.195.544/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data da Publicação em 4.8.2014; REsp n. 1.415.369/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Data da Publicação em 6.12.2013. III - Conclusão Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, afastar a teoria do adimplemento substancial e determinar o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento à ação de busca e apreensão, possibilitando ao recorrido o pagamento da integralidade da dívida, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Brasília, 25 de março de 2015. **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** Relator (STJ - REsp: 1380023 TO 2013/0121266-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).

Ademais, no que tange a alegação do apelante quanto à abusividade dos encargos contratuais, entendo que a ação de busca e apreensão não é via adequada para a discussão. Nos termos da Súmula 381 do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Logo, não seria adequado que o juiz de primeiro grau verificasse as cláusulas contratuais ao apreciar o pedido liminar da ação de busca e apreensão ajuizado pela parte apelada.

Assim, os argumentos utilizados pelo recorrente não servem para alterar o convencimento, nos termos da fundamentação utilizada.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento para



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160325571345 Nº 163128**



00022824120148140006



20160325571345

---

manter a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 24 de junho de 2016

Nadja Nara Cobra Meda  
Desembargadora Relatora